

Proc. n.º E-26/97

Assunto: Defensor oficioso - Tabela de honorários - Fixação dos honorários - Recurso

Relator: Dr. Vítor Miragaia

Emissão: 30 de Novembro de 1998

Aprovação: 11 de Dezembro de 1998

Recurso do despacho do Juíz que fixa os honorários de defensor oficioso

Parecer

1) O Sr. Dr. ... foi nomeado patrono oficioso em 3 processos comuns de competência do Tribunal Colectivo e em qualquer deles foram-lhe atribuídos 12.000\$00 de honorários.

De acordo com a Tabela Anexa ao Dec. Lei 391/88, de 26 de Outubro, na redacção do D.L. 102/92, de 30 de Maio, o mínimo de honorários que lhe deveria ser fixado era de 25.000\$00 em cada processo.

Inconformado com as decisões do Tribunal, reclamou delas tendo obtido como resposta que "da decisão que fixa os honorários do defensor oficioso nomeado reclama-se e não se recorre".

Entende o Sr. Dr. ... que assim não é porque a decisão que fixa honorários seria um despacho de mero expediente, pedindo parecer sobre esta questão.

2) É óbvio que não assiste razão ao Sr. Dr. Seria, aliás, "perigosíssimo" se se considerasse de mero expediente a decisão que fixa honorários aos patronos oficiosos, pois, nesse caso, seria incindicável por via de recurso - conf. art. 679º do C.P.C. e art. 400º, nº. 1, a) do C.P.P..

3) A questão que os autos levantam obriga, no entanto, a algumas breves considerações adicionais:

O legislador abstém-se desde 1992 de cumprir o disposto no nº. 4 do art. 49º do D.L. 391/88 (actualização anual da Tabela), colocando-se a si próprio na situação de contumaz violador da lei.

É sistemático, por parte de um número elevadíssimo de juízes, o incumprimento da tabela.

A reacção contra tal arbitrariedade só pode ser uma: o recurso.

Sucede, porém, que este tem custos elevados (conf. art. 80º nº. 1, 86º e 87º nº. 1 do C.C.J.), na maior parte das vezes superiores àquilo de que o patrono foi indevidamente privado.

Daí que, na esmagadora maioria dos casos, estes tenham de assistir à lesão dos seus direitos.

4) Face ao exposto sou de parecer de que o Conselho Geral deve continuar a envidar todos os esforços no sentido de:

a) a Tabela ser condignamente actualizada e o legislador cumprir a obrigação legal de a rever anualmente.

b) o legislador isentar de custas o patrono oficioso.

Vila Franca de Xira, 30 de Novembro de 1998

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 11 de Dezembro de 1998.